



ESTADO DA BAHIA
MUNICÍPIO DE PÉ DE SERRA



Governo de Todos

**AO EXCELENTÍSSIMO SENHOR PRESIDENTE DA CÂMARA DE VEREADORES
DO MUNICÍPIO PÉ DE SERRA, ESTADO DA BAHIA:**

CAMARA MUNICIPAL DE PE DE SERRA/BA

CNPJ: 02.065.221/0001-73

PROT. Nº 223 EM 31/01/25

FUNCIONÁRIO(A)

Assunto: Veto total à Emenda Aditiva nº 01/2025, de autoria do Relator da Comissão de Finanças, Orçamentos e Contas, ao Projeto de Lei nº 010/2025, que "Dispõe sobre as Diretrizes para elaboração da Lei Orçamentária para o exercício financeiro de 2026".

Senhor Presidente,

Senhores(as) Vereadores(as),

Com os meus cordiais cumprimentos, dirijo-me a Vossa Excelência para comunicar que, no uso das atribuições que me são conferidas pelo **Art. 89 da Lei Orgânica do Município de Pé de Serra**, e em conformidade com o Art. 66, § 1º, da Constituição Federal, decidi **VETAR INTEGRALMENTE** a Emenda Aditiva nº 01/2025 ao Projeto de Lei nº 010/2025, que "Dispõe sobre as Diretrizes para elaboração da Lei Orçamentária para o exercício financeiro de 2026", aprovada por essa Egrégia Casa Legislativa.

O presente veto fundamenta-se em razões de **mérito e interesse público**, em estrita consonância com os critérios de **conveniência e ordem financeira** previstos no já citado Art. 89 da Lei Orgânica Municipal, bem como no Art. 322, § 1º, do Regimento Interno da Câmara de Pé de Serra. Adoto integralmente o Parecer Técnico nº 06/2025 da Controladoria Geral do Município, que acompanha esta Mensagem e detalha os fundamentos técnicos que embasam esta decisão.

1. Da conveniência e ordem financeira. Das razões para o Veto

O veto do Chefe do Poder Executivo Municipal é uma prerrogativa constitucional e legal, prevista na LOM, especificamente no **Art. 89**, que estabelece as situações de cabimento do veto. O **Art. 89 da Lei Orgânica do Município de Pé de Serra**:

"O Veto é o ato do Chefe do Poder Executivo Municipal em que expressa sua discordância parcial ou total a uma Proposição de Lei de qualquer espécie, aprovado pelo Poder Legislativo Municipal, por considerá-la inconstitucional, ou contrário ao interesse público ou de ordem financeira."

A decisão de vetar a Emenda Aditiva nº 01/2025 encontra respaldo direto nas disposições do **Regimento Interno da Câmara de Pé de Serra**, que define claramente as situações de cabimento do veto do Chefe do Poder Executivo Municipal. Conforme o **Art. 322, § 1º**, do Regimento Interno, o veto é cabível em três situações: "a) Relativa à constitucionalidade; b) Relativa à conveniência; c) Relativa à ordem financeira." No presente caso, o veto se enquadra de forma inequívoca nas alíneas "b" e "c" do referido parágrafo:



a) **Relativa à Conveniência:**

A Emenda Aditiva, ao propor um percentual de emendas impositivas de 2% da RCL, embora previsto na Lei Orgânica, mostra-se inconveniente para a gestão municipal.

A análise técnica da Controladoria Geral do Município, que acompanha este veto, demonstra que a aplicação desse percentual **comprometeria a flexibilidade orçamentária e a capacidade de resposta do Executivo a demandas imprevisíveis**, dado o histórico do municípios, bem como a lei estipula liminar (e não obrigatoriamente os 2%), impactando diretamente o interesse público. A prerrogativa de veto por conveniência, conforme o Regimento Interno, permite ao Executivo resguardar a **eficiência** da administração e a otimização dos recursos em prol da coletividade.

b) **Relativa à Ordem Financeira:**

O veto é essencial para preservar a saúde fiscal do Município. O Regimento Interno, em seu Art. 322, § 1º, alínea "c", legitima o veto quando a matéria "aumente despesa para o Poder Executivo". Embora a emenda não crie despesa em si, ela **engessa um percentual significativo da receita**, limitando a capacidade de alocação discricionária e aumentando o risco de inexecução orçamentária, o que poderia gerar questionamentos por parte do Tribunal de Contas dos Municípios (TCM).

A Emenda Aditiva nº 01/2025 propõe a inclusão de dispositivos que preveem emendas parlamentares impositivas em um limite correspondente a 2% (dois por cento) da Receita Corrente Líquida (RCL) prevista no Projeto de Lei Orçamentária Anual, com a obrigatoriedade de destinar 50% (cinquenta por cento) desse valor para ações e serviços públicos de saúde.

A **sugestão da Controladoria** de um percentual mais adequado à realidade financeira do Município reforça a preocupação com a sustentabilidade das contas públicas, em conformidade com o princípio da responsabilidade fiscal. **O parecer aqui citado, por si só, é técnico o suficiente para respaldar este fundamento.**

c) **Dos demais fundamentos para as razões do veto**

É fundamental reconhecer que o **Art. 190, § 3º, da Lei Orgânica do Município de Pé de Serra** estabelece que as emendas individuais ao projeto de lei orçamentária podem, de fato, ser aprovadas no limite de 2% (dois por cento) da Receita Corrente Líquida (RCL) prevista, com a destinação de metade desse percentual para a saúde. Contudo, a Controladoria Geral do Município, em sua análise técnica, aponta que, embora a Emenda Aditiva nº 01/2025 esteja formalmente dentro desse limite máximo previsto na própria Lei Orgânica, **está deve ser como base apenas de PARÂMETRO, ou seja, LIMITE da porcentagem indicada, devendo ser observada.**

A **título de comparação**, observa-se que a União destina 1,2% da RCL para emendas, com 0,6% obrigatoriamente para a saúde. Nos estados, a média varia entre 0,8% e 1,2%. Municípios



de pequeno porte, como Pé de Serra, frequentemente operam com percentuais entre 0,5% e 1%, raramente atingindo 2%. A adoção de um percentual tão elevado, sem a devida correspondência com a capacidade de arrecadação própria e a estrutura de despesas obrigatórias, representa um risco significativo à **saúde financeira do Município** e à **continuidade e qualidade dos serviços públicos essenciais**.

Assim, a norma impõe um **TETO de 2%**, ou seja, significa que existe um limite, **não** significando que deve sempre alcançá-lo, e **sim visto como teto MÁXIMO**, devendo o percentual ser analisado em cada período - a ser incluída no projeto.

Conforme a análise técnica, a receita municipal de Pé de Serra é majoritariamente composta por repasses constitucionais da União e do Estado, como o Fundo de Participação dos Municípios (FPM), o que já impõe uma rigidez orçamentária considerável para o custeio das ações básicas e a manutenção dos serviços essenciais à população.

A título de comparação, a União destina 1,2% da RCL para emendas, com 0,6% obrigatoriamente para a saúde. Nos estados, a média varia entre 0,8% e 1,2%. Municípios de pequeno porte, como Pé de Serra, frequentemente operam com percentuais entre 0,5% e 1%, raramente atingindo 2%. A imposição de um percentual tão elevado, sem a devida flexibilidade, comprometeria severamente o orçamento municipal, reduzindo a capacidade da administração de priorizar políticas públicas estruturantes e de reagir a imprevistos. Sobre a citada RCL:

RELATÓRIO DE AUDITORIA. EMENDAS PARLAMENTARES AO PROJETO DE LEI ORÇAMENTÁRIA. FALHAS NA INFORMAÇÃO E DEFINIÇÃO DE OBJETOS PRIORITÁRIOS. DEFICIÊNCIA NA INTERLOCUÇÃO ENTRE OS PODERES EXECUTIVO E LEGISLATIVO . FRAGMENTAÇÃO ANTIECONÔMICA DOS RECURSOS. INEXISTÊNCIA DE CRITÉRIOS ÚTEIS À DIMINUIÇÃO DAS DESIGUALDADES REGIONAIS. POSSIBILIDADES DE APRIMORAMENTO DO PROCESSO DE ELABORAÇÃO E EXECUÇÃO. DETERMINAÇÕES E RECOMENDAÇÕES . ARQUIVAMENTO.

[...]

4. A emenda constitucional (EC) 86/2015, que alterou os artigos 165 e 166 da Constituição Federal de 1988, instituiu o chamado orçamento impositivo. Segundo esses dispositivos, há a obrigatoriedade de aprovação de emendas parlamentares individuais ao projeto de lei orçamentária anual até o limite de 1,2% da receita corrente líquida (RCL) prevista no projeto de lei orçamentária encaminhado pelo Poder Executivo para aquele exercício financeiro.



5. Além disso, é obrigatória a execução orçamentária e financeira das programações resultantes dessas emendas e metade deste percentual deverá ser destinado a ações e serviços públicos da área de saúde.

(TCU - RA: 01827220185, Relator.: VITAL DO RÊGO, Data de Julgamento: 06/11/2019, Plenário)

Adicionalmente, o parecer técnico alerta para o **risco de questionamentos por parte do Tribunal de Contas dos Municípios (TCM)** caso a municipalidade não consiga executar projetos que, embora impositivos, não sejam tecnicamente viáveis ou adequados à realidade financeira do município.

A Controladoria Geral **sugere**, como alternativa mais prudente e fiscalmente responsável, a fixação do percentual em **0,6% da RCL, com 0,3% destinado à saúde**, seguindo o modelo da União, e a revisão anual desse percentual por meio da LDO, conforme a situação fiscal do município. Esta abordagem permitiria um equilíbrio entre a autonomia parlamentar e a sustentabilidade das finanças públicas.

Portanto, o veto a esta emenda é imperativo para salvaguardar a saúde financeira do Município de Pé de Serra, garantir a continuidade e a qualidade dos serviços públicos essenciais e preservar a capacidade de gestão do Poder Executivo diante das incertezas econômicas e fiscais.

2. Conclusão do Veto:

Em face do exposto, e em conformidade com o Parecer Técnico nº 06/2025 da Controladoria Geral do Município, que adoto como parte integrante desta Mensagem, com base no art. 322 do Regimento Interno da Câmara dos Vereadores e artigo 89 da Lei Orgânica municipal deste município, **VETO** à Emenda Aditiva nº 01/2025 ao Projeto de Lei nº 010/2025.

Reitero a esta Egrégia Casa Legislativa os meus votos de estima e consideração, colocando-me à disposição para o diálogo e a construção conjunta de soluções que beneficiem a população de Pé de Serra.

Atenciosamente,

GABINETE DA PREFEITA DO MUNICÍPIO DE PÉ DE SERRA, Estado da Bahia, em 29 de junho de 2025.

ZEDIVAN DE FREITAS RIOS
Prefeita



ESTADO DA BAHIA
MUNICÍPIO DE PÉ DE SERRA



CONTROLADORIA GERAL DO MUNICÍPIO

Parecer Técnico 06/2025

Interessados: Gabinete da Prefeita, Secretaria de Planejamento e Finanças, Departamento de Contabilidade

Assunto: Análise da Proposta de Emenda Aditiva nº 01/2025 ao Projeto de Lei nº 010/2025, que versa sobre a Lei de Diretrizes Orçamentárias para o exercício de 2026, solicitada pela Comissão de Finanças, Orçamento e Fiscalização e Controle da Câmara Municipal de Pé de Serra-BA.

PARECER TÉCNICO

CONSIDERANDO que a Controladoria tem como responsabilidade acompanhar a gestão do Poder Executivo, garantindo o interesse da população, auxiliando na garantia de resultados positivos nos serviços públicos, sempre observando dos princípios fundamentais da Administração Pública.

CONSIDERANDO os arts. 31, 70, 74 da Constituição Federal de 1988, o art. 59 da Lei Complementar 101/2000, o que a Lei 14.133/2021 traz, em toda sua letra, e em especial no art. 169.

A Controladoria Geral apresenta o Parecer Técnico nº 06/2025, que dispõe sobre a análise da Proposta de Emenda Aditiva nº 01/2025 ao Projeto de Lei nº 010/2025, que versa sobre a Lei de Diretrizes Orçamentárias para o exercício de 2026,



solicitada pela Comissão de Finanças, Orçamento e Fiscalização e Controle da Câmara Municipal de Pé de Serra-BA.

RELATÓRIO

O percentual de 2% da Receita Corrente Líquida (RCL) para emendas impositivas é considerado alto para um município de pequeno porte como Pé de Serra, e pode comprometer severamente o orçamento do município, especialmente em contextos de baixa arrecadação e alta rigidez nas despesas obrigatórias.

A base majoritária da Receita Municipal se dá exclusivamente pelos repasses constitucionais da União e do Estado, como o Fundo de Participação dos Municípios (FPM). Diante disso, o orçamento municipal já se encontra restrito ao custeio das ações básicas para a população, por vezes sofrendo para manter essas ações.

A título de comparação, a União destina o percentual de 1,2% da RCL, sendo 0,6% obrigatoriamente para saúde, quase metade do que é apresentado na proposta. Já nos estados, a média fica entre 0,8% e 1,2%, seguindo o modelo federal. Municípios de pequeno porte, como é o caso de Pé de Serra, frequentemente deixam esse percentual entre 0,5% e 1%, raramente chegando a 2%.

Diante disso, entendo que aumentar o percentual para emendas reduz a flexibilidade do município para priorizar políticas públicas estruturantes. Mais ainda, se os vereadores não apresentarem projetos tecnicamente viáveis, o município pode ficar sujeito a questionamentos do TCM por não conseguir executar.

Sugiro fixar o percentual em 0,6% da RCL, com 0,3% destinado para saúde, como faz a União. Se faz necessário também a revisão anual desse percentual por meio da LDO, conforme a situação fiscal do município.



ESTADO DA BAHIA
MUNICÍPIO DE PÉ DE SERRA



Governos de Todos

Por fim, aproveito da oportunidade para apresentar os elevados votos de respeito e consideração, tempo em que me coloco ao inteiro dispor.

Rios

Samarone Messias Rios de Almeida
Controlador Geral
Decreto 014/2025

